TC nº 72-002.528.13-00

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB/SP. Registro de Preços para serviços de sondagens e parecer de fundações com fornecimento de materiais e mão de obra. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, VI, Dec. 44.279/03. Arts. 32, § 6º; 40, VII, Lei 8.666/93. Art. 1º, "caput" e § 2º, Dec. 48.971/07.

Relatório e voto englobado TC 72.002.528.13-00 e 72.002.526.13-77.

2.742ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 27.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Concorrência 02/2013 e, após promovidas as devidas comunicações, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os TC´s ora relatados de Acompanhamento dos Editais de Concorrência n.ºs. 003/13 e 002/13, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP.

O primeiro deles, TC n.º 72-002.526.13-77, tem por objeto o Registro de Preços para execução de serviços gerais de levantamento planialtimétrico e cadastral com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

O segundo, TC n.º 72-002.528.13-00, por sua vez, tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de sondagens e parecer de fundações com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

A Coordenadoria VI, em primeira intervenção, entendeu que os Certames não poderiam ter prosseguimento, apontando, quanto ao processo que constitui o item I da pauta:

a) Ausência de quantitativos nos serviços listados no Anexo da Tabela de Custos Unitários junho/2012/EDIF (artigo 2º, VI, do Decreto n.º 44.279/03);

b) Falta de justificativa para adoção do índice econômico financeiro exigido (artigo 32, § 6º da Lei Federal n.º 8.666/93);

c) Ausência de clareza do Edital no que se refere ao critério para escolha dos Agrupamentos licitados, sem previsão anterior de que ocorreria essa escolha (artigo 40, VII, da Lei Federal n.º 8.666/93);

d) Omissão da data-base para o reajuste em caso de prorrogação da validade da Ata (artigo 1º, “caput” e § 2º do Decreto n.º48.971/07).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, com base na manifestação da Coordenadoria VI , que o Edital deveria ser adequado em alguns pontos e apresentar maior precisão em relação às exigências colocadas aos interessados.

No que tange à Concorrência 002/13, tratada no item II, foram apontadas as mesmas impropriedades mencionadas, acrescentando a Coordenadoria VI outra infringência constatada, qual seja, a falta de clareza, na peça editalícia, acerca do critério adotado para declaração da vencedora do Certame.

Sobre esta Licitação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a ausência de quantitativos estimados impedia o seu

prosseguimento, motivo pelo qual prolatei despacho, referendado pelo E. Plenário, suspendendo a Concorrência em análise.

De outra parte, consigno que a Concorrência n.º 003/13, antes examinada, foi suspensa por iniciativa da COHAB/SP.

A partir desta fase processual, relatarei ambos os TC´s em conjunto, vez que as diversas manifestações dos Órgãos Técnicos e da contratante têm o mesmo teor.

A COHAB, em várias oportunidades, apresentou justificativas e esclarecimentos sobre os Editais em questão, os quais não foram totalmente aceitos pela Coordenadoria VI e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por esse motivo, os Editais foram alterados inúmeras vezes, chegando à versão final, aceita pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, levando-me à revogação do despacho de suspensão e a autorizar o prosseguimento dos Certames, vez que os vícios apontados anteriormente foram sanados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fossem os Editais considerados formalmente regulares.

A Secretaria Geral, na mesma trilha, pugnou pela regularidade dos Instrumentos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os questionamentos formulados no âmbito dos TC´s em exame, pela Coordenadoria VI e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, foram de diversas naturezas.

Restou comprovado, no decorrer da instrução processual, que as impropriedades realmente existiram e foram suficientes para levar à suspensão dos Certames.

Entretanto, as providências adotadas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, materializadas nas várias alterações procedidas nos instrumentos convocatórios, tiveram o poder de sanear as peças, escoimando os vícios antes apontados.

Por todo o exposto, julgo regulares os Editais de Concorrência nºs 002 e 003 ambas de 2013, da COHAB-SP.

Promovidas as devidas comunicações, arquivem-se os autos.

É o voto.